



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COLETIVO –
POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE
AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE – ADVENTO DA LEI n°
13.967/2019 – PROIBIÇÃO EXPRESSA DE
IMPOSIÇÃO DA PRISÃO COMO SANÇÃO
ADMINISTRATIVA – COMPORTAMENTO DA
AUTORIDADE COATORA QUE COLOCA OS
PACIENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO
IMINENTE – CONCESSÃO DA ORDEM DE
HABEAS CORPUS COM EXPEDIÇÃO DE
SALVO-CONDUTO**

Eduardo Januário Newton, brasileiro, divorciado, Defensor Público do estado do Rio de Janeiro, matrícula n° 969.600-6, designado para atuar na DP do Conselho de Justiça Militar, vem, com lastro no ordenamento jurídico vigente, ajuizar a presente ação de **HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO, com pedido liminar**, em favor de **TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo apontado como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor **Secretário de Estado** da Polícia Militar, Coronel Rogério Figueiredo de Lacerda,



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

que possui domicílio legal no Quartel General da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Evaristo da Veiga, nº 78, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **em razão do cargo atrai a competência do Tribunal de Justiça para conhecer, processar e julgar o writ**, sendo aduzidos os seguintes fatos e fundamentos jurídicos nos tópicos que se seguem.

I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Em um regime verdadeiramente democrático, a sujeição das instituições públicas ao escrutínio da população não pode ser questionada, não pode subsistir censura ou resistência; ao contrário, deve ser potencializado como forma de aprimoramento do exercício do poder.
2. O exame popular da coisa pública não deve ser objeto de aversão do administrador. Afinal, a crítica pode se mostrar construtiva. Não é incomum se verificar, por exemplo, a procura da comunidade acadêmica por gestores públicos, o que permite o estabelecimento de proveitoso diálogo.
3. O Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, aliás, configura um claro exemplo de paradigma de abertura para as críticas quando fomenta atividades em sua escola - a Escola da Magistratura do Rio de



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Janeiro (EMERJ) - ou mesmo celebra convênios com reconhecidas instituições de ensino e pesquisa para qualificar os seus quadros, vide os magistrados que cursaram o curso de mestrado na Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4. E o que se pretende com esse introito? Ora, esse Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, via de regra, demonstra o seu respeito e deferência ao conhecimento científico, o que é muito importante em um momento que pessoas públicas negam a catástrofe ambiental, negam a gravidade da pandemia do COVID-19 ou chegam a sustentar o caráter plano do planeta.

5. A segurança pública não passou despercebida da Academia, sendo certo que, para os fins da pretensão ora deduzida, a Polícia Militar mereceu as devidas considerações científicas.

6. Dentre os acadêmicos, Luiz Eduardo Soares é um dos maiores estudiosos que examinou detidamente a Polícia Militar. Da sua vasta produção literária, nesse momento é imprescindível ter em mente a missão por ele apontada dessa instituição pública:

"Fundamental é compreender que, no Estado Democrático de direito, a função essencial das polícias é promover a garantia de direitos e que sua ação deve ser regida por princípios



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

constitucionais e pelo respeito estrito aos direitos humanos. *A realidade não tem sido essa. Nunca foi, na história, nem mesmo após a promulgação de nossa primeira Constituição democrática, em 1988.*¹ (destaquei)

7. Ora Excelências, muitos são os questionamentos que são produzidos pelas defesas nos processos criminais e desaguam, em sede recursal, no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e são apontados os desvios funcionais de Policiais Militares como razão de ser para o afastamento do poder punitivo.

8. Frise-se: aqui a discussão é completamente diversa, pois o que se visa é impedir a concretização de uma ilegalidade já anunciada pela autoridade coatora, o que coloca os pacientes sob a ameaça de suportarem ato abusivo. E, a partir da lição do citado sociólogo, o cumprimento da função da Polícia Militar não se mostra assegurado, já que sequer é observada a legalidade para os integrantes dessa instituição pública.

9. Explico.

¹ SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo 2019. p. 144.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

10. Em 26 de dezembro de 2019, foi sancionada a Lei Federal nº 13.967/19, que, ao modificar o artigo 18 do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, **extinguiu a pena de prisão disciplinar para policiais militares** e bombeiros militares.

11. Eis a vigente redação do artigo 18, Decreto-Lei nº 667/69:

“Art. 18. **As polícias militares** e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, **observados, dentre outros, os seguintes princípios:**

I - dignidade da pessoa humana;

II - legalidade;

III - presunção de inocência;

IV - devido processo legal;

V - contraditório e ampla defesa;

VI - razoabilidade e proporcionalidade;



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

- VII - **vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.**" (destaquei)
12. A Lei Federal n° 13.967, de 26 de dezembro de 2019 não trouxe qualquer previsão de vacância legislativa, vide o disposto em seu artigo 4°, isto é, "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".
13. O artigo 3°, Lei n° 13967/69 confere o prazo de até 12 (doze) meses para a regulamentação da lei, quando os estados-membros deverão alterar legislações estaduais.
14. Porém, **o exercício da atividade regulamentar**, tal como compreendido pelo Direito Público, não permite inovação; isto é, há determinação do Congresso Nacional direcionada às Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal para adaptar, o que se encontra em desconformidade.
15. Esse prazo para adaptação normativa não pode ser compreendido como uma espécie de anistia preventiva para os casos de descumprimento desses princípios enquanto não advir a regulamentação estadual.
16. Dito de outra forma: **com a sanção da Lei Federal n° 13.967/19 não subsiste mais a prisão**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

administrativa para nenhum policial militar no Brasil, o que, por via de consequência, alcança os pacientes.

17. Mesmo diante do risco de a repetição tornar enfadonha a exposição do argumento, não poderia existir qualquer dúvida de que, desde 27 de dezembro de 2019, não é mais possível punir qualquer policial militar, o que inclui os pacientes, com a figura da prisão administrativa.
18. A partir de um caso concreto e da postura assumida pela autoridade coatora, é afastada, e de maneira completamente indevida e ilegítima, a certeza trazida pela Lei nº 13.967/19.
19. O policial militar Ramon Ferreira de Carvalho, ao ser preso administrativamente, demonstrou que o cumprimento da lei não estava sendo observado no interior da corporação militar.
20. A ilegalidade da prisão administrativa foi reconhecida pela d. 7ª Câmara Criminal, sendo certo que o voto do e. Relator foi acolhido por unanimidade. O seguinte trecho merece ser destacado:

*“Portanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.967/2019, **foi extinta do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de prisão de policial ou***



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

bombeiro por infração disciplinar militar, tornando ilegal, pois, qualquer segregação de militar decorrente de Ato Administrativo, portanto, diante da ausência de normatização sobre tal matéria no Estado do Rio de Janeiro, não há como desconsiderar a omissão do Poder Legislativo e, permitir que a prisão administrativa decretada contra o paciente seja mantida, posto que **a manutenção da segregação disciplinar do paciente é ilegal**, vez que, primeiramente, afronta normas constitucionais que devem sobrepor a qual diploma legal, que não tenha consonância com a Carta Política.”² (destaquei)

21. O Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, na condição de fiscal da lei, em nenhum centímetro se afastou desse entendimento, vide o contido no parecer, anexo, elaborado pelo d. Procurador de Justiça Ellis H. Figueira Júnior e juntado nos autos do *habeas corpus* cujo trecho do voto do e. Relator foi transcrito:

“(…) **com a entrada em vigor da Lei n° 13.967/2019, foi extinta do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de prisão de policial ou bombeiro por infração disciplinar militar**, tornando ilegal, pois, qualquer segregação de militar decorrente de Ato Administrativo (...) Ante o exposto, **opina esta**

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Habeas Corpus* nº 0003248-71.2020.8.19.0000 julgado, em 18 de fevereiro de 2020, pela 7ª Câmara Criminal.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem,
ratificando a liminar anteriormente deferida.”
(destaquei)

22. E que não se repute como um caso isolado, pois, mesmo, no dia 30 de dezembro de 2019, ou seja, após a publicação da Lei n° 13.967 - eis a escancarada ameaça à liberdade ambulatoria de todos os pacientes -, a autoridade coatora, no Boletim da Polícia Militar n° 242, publicamente assim se manifestou sobre o tema:

“Considerando a sanção e publicação da Lei n° 13.967 de 26 de dezembro de 2019, que alterou o artigo 18 do Decreto -Lei n° 667 de 2 de julho de 1969.

Considerando que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Decreto n° 6.579, de 05 de março de 1983) tem previsão constitucional, encontrando amparo no inciso LXI, do art. 5° da Constituição Federativa do Brasil (cláusula pétrea).

Considerando ainda o previsto no art. 3° da lei 13.967 de 26 de dezembro de 2019, que estabelece



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

prazo de doze meses para a legislação Estadual se adequar às regras da legislação Federal.

O Secretário de Polícia Militar, atendendo a proposta do Corregedor Geral, DETERMINA aos comandantes, chefes e diretores a fiel aplicação, de forma integral, do Decreto n° 6.579 de 05 de março de 1983, que estabeleceu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPMERJ), no âmbito da Polícia Militar, até que a legislação Estadual se adeque ao previsto no art. 2° da lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019. (destaquei)

23. É esse ato que, inclusive, permite o manejo deste *habeas corpus* coletivo, já que prisões administrativas, ainda que isto não se mostre mais possível, continuam a ser impostas em razão de uma míope leitura da Lei n° 13.967/19, somada à uma sanha punitiva em aplicar o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro - Decreto Estadual n° 6.579, de 05 de março de 1983.

24. Em mais de um caso, o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro repeliu a mínima chance de uma prisão administrativa vingar para um policial militar:

"HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE POLICIAL MILITAR - PROCESSO



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PUNIÇÃO DE 04 DIAS DE DETENÇÃO E 06 DIAS DE PRISÃO – DECRETO FEDERAL 13.967/2019 – ARTIGO 18, VII – **EXTINÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – ORDEM CONCEDIDA.**³ (destaquei)

“HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.967/2019. VEDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA RESTRITIVA E PRIVATIVA DE LIBERDADE DECORRENTE DE PRISÃO DISCIPLINAR DECRETADA CONTRA INTEGRANTES DA REFERIDA CORPORACÃO.** Procedimento administrativo disciplinar. Decisão que decretou a prisão do Paciente por 10 dias baseada em suposta transgressão grave. **Prisão anunciada. Vedação trazida com a vigência da Lei nº 13.967/2019.** Índole preventiva da medida judicial deflagrada. **Ilegalidade manifesta. Revogação da prisão administrativa. Expedição de salvo conduto. Prisão antecipada levada a efeito.** Nova impetração de cunho liberatório com a concessão de liminar. Vedação de imposição de medida restritiva e privativa de liberdade decorrente de prisão disciplinar decretada no âmbito das polícias militares e bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, com vigência e

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Habeas Corpus nº 0008084-87.2020.8.19.0000 julgado, em 07 de abril de 2020, pela 1ª Câmara Criminal.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

efeitos a partir da publicação (D.O.U. do dia 27.12.2019). Lei nova, pendente de regulamentação e implementação, todavia, incapaz de conspurcar sua aplicação imediata. Legislação vigente, eficaz e válida. **Possibilidade de prisão por infração disciplinar militar banida do ordenamento jurídico, trazendo a reboque a manifesta ilegalidade das decisões nesse sentido contra integrantes das carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.** Constrangimento ilegal manifesto. *ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONSOLIDADA.*"⁴ (destaquei)

25. Por força do comportamento assumido pela autoridade coatora, qual seja, de confessar publicamente que não irá cumprir a legislação vigente, esta espécie de sanção administrativa foi ressuscitada!

26. Dois tópicos merecem, portanto, a devida problematização e que decorrem da ilegalidade tomada para si pela da autoridade coatora.

27. A Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, é uma força auxiliar,

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Habeas Corpus* nº 0012066-12.2020.8.19.0000 julgado, em 03 de julho de 2020, pela 7ª Câmara Criminal.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

reserva do Exército, e estruturada em dois pilares: hierarquia e disciplina.

28. A partir do publicado no Boletim nº 242, de 30 de dezembro de 2019, e ainda considerando esses princípios próprios da caserna, em cada batalhão localizado no território fluminense, **ainda existe o sério risco de imposição da uma sanção extinta.**

29. E que não se repete como uma postura alarmista, pois o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, vide o decidido nos autos do *habeas corpus* nº 0012066-12.2020.8.19.0000, retratou um duplo descumprimento da legalidade. A sanção administrativa foi anunciada, o militar obteve liminar e ainda assim foi efetivado o comando sancionador. Somente em um segundo *writ* é que se conseguiu impedir a perpetuação da ilegalidade.

30. A imposição da prisão administrativa representa, na verdade, uma situação típica de curto-circuito nas balizas desta instituição pública. Trata-se de um verdadeiro predador inoculado pela autoridade coatora e que é capaz de ruir as balizas institucionais.

31. O segundo tópico analítico reside no princípio da legalidade, que é solenemente desprezado pela autoridade coatora.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

32. O cumprimento da lei não pode ser objeto de capricho da autoridade pública, pois, se assim o fosse, sequer seria possível cogitar o ingresso na modernidade.

33. Pensar e, principalmente, exercer o poder em desconformidade com a legalidade representa a inadmissível instituição de difusos absolutismos.

34. Na República Velha, mais especificamente no ano de 1910, o Rio de Janeiro tomou conhecimento dos suplícios suportados por marinheiros. Com o término da Revolta da Chibata, o castigo corporal foi suprimido. Após a extinção daquela sanção, nenhum convés poderia mais ser manchado de sangue, pois o comportamento havia se tornado ilícito. É essa ilegalidade que a autoridade coatora não consegue compreender!

35. Há uma fragilização da legalidade que põe em risco a liberdade ambulatoria de todos os pacientes. Dois doutrinadores renomados trazem considerações oportunas sobre essa debilidade da lei, que é repudiada pelo impetrante:

"Se a comunidade jurídica não reagir e exigir o cumprimento da legalidade – 'sim, porque, como venho dizendo, defender a legalidade, hoje, é um gesto revolucionário' – corremos o risco de



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

institucionalizar o arbítrio, por mais que alguém diga que os fins justificam os meios.”⁵ (destaquei)

“Costumo dizer que adotei uma posição de ‘positivismo de combate’. Vamos ser legalistas para não perder o que já foi conquistado. Hoje em dia os tribunais e o Ministério Público estão tão ruins que ser legalista é ser revolucionário, para se manter garantias, já conquistadas. Não é valioso punir a qualquer preço. Não há mais garantia nenhuma. Não há mais segurança jurídica para ninguém.”⁶ (destaquei)

36. Antes da apresentação do pedido, é importante frisar que, com a presente ação de habeas corpus, o impetrante não visa acobertar ou imunizar os maus policiais militares. Desvios funcionais devem ser, após a deferência às garantias fundamentais, objeto de punição. O que não se pode tolerar é um poder punitivo sem controle, exercido sem que se respeite a legalidade e que, dessa forma, coloque em risco a própria instituição pública.

⁵ STRECK, Lenio L. A frase ‘faça concurso para juiz’ é (e) o que restou do processo penal. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>

⁶ JARDIM, Afrânio Silva. Os tribunais e o ministério público estão tão ruins que hoje ser legalista chega a parecer uma postura revolucionária. Disponível: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/os-tribunais-e-o-ministerio-publico-estao-tao-ruins-que-hoje-ser-legalista-chega-a-parecer-uma-postura-revolucionaria-por-afranio-silva-jardim>.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

37. Diante do exposto, o impetrante postula pela concessão da ordem de *habeas corpus* em favor dos pacientes – todos os integrantes da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro –, no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro quanto à prisão administrativa, já que a Lei Federal nº 13.967/19 extinguiu essa sanção.

II – DO CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO EM SUA MODALIDADE PREVENTIVA

38. A relevância da tutela coletiva e dos instrumentos processuais que vieram a ser desenvolvidos pela dogmática e acolhidos pela legislação não pode ser ignorada.

39. No que se refere especificamente ao *habeas corpus* coletivo, a doutrina pátria, inobstante a ausência de alteração no Código de Processo Penal, tem se posicionado favoravelmente ao seu uso.

40. Jorge Bheron Rocha, já em 30 de maio de 2017, apontava que o *habeas corpus* coletivo seria um instrumento processual capaz de superar o individualismo que marcou o legislador do Estado Novo:



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

“A ação constitucional de ‘Habeas Corpus’ deve evoluir em sua interpretação e dialogar com as demais ações constitucionais também expressamente prevista na constituição, como a ação civil pública, o mandado de segurança e as disposições do novo Código de Processo Civil, com os temperos necessários, **causando estranheza que admitamos melhores e mais amplos instrumentos para a proteção coletiva de direitos na seara civil que na seara penal.**”⁷ (destaquei)

41. A Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, em parecer lavrado pelos professores Daniel Sarmiento, Ademar Borges e Camila Gomes, assim se manifestou:

“O remédio constitucional do habeas corpus revelou, desde os seus primórdios, uma natureza receptiva a inovações e flexibilizações processuais. A ampla aceitação da substituição processual, a desnecessidade de observância de fórmulas processuais e de representação por advogado, e a possibilidade de concessão do writ de ofício evidenciam que, dada a essencialidade do interesse em jogo, a ordem jurídica prioriza a efetividade da tutela à liberdade de locomoção em detrimento de preocupações formais. **A admissão do habeas**

⁷ ROCHA, Jorge Bheron. *Habeas Corpus coletivo: uma proposta de superação do prisma individualista*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/tribuna-defensoria-hc-coletivo-proposta-superacao-prisma-individualista>



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

corpus coletivo se alinha a essa tradição virtuosa e honra os valores liberais, emancipatórios e democráticos da Carta de 88 (...) Diante do exposto, pode-se responder à Consulente afirmando que se *afigura plenamente admissível a impetração de habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.*⁸ (destaquei)

42. O professor Geraldo Prado adota posicionamento doutrinário que também repele uma impossibilidade do *habeas corpus* coletivo, conforme se verifica em seguinte trecho de parecer elaborado:

“Não há impedimento a que a ação de habeas corpus inclua em seu âmbito de proteção os membros de uma coletividade, desde que a causa de pedir afirmada na inicial seja a ameaça à liberdade de locomoção desses membros.

(...)

É cabível habeas corpus em favor de um coletivo de pacientes?

Sim. O habeas corpus coletivo é conhecido no direito brasileiro desde o Império. A não determinação do coletivo beneficiário da proteção da liberdade de locomoção, a depender das circunstâncias de cada caso, não constitui óbice ao exame do mérito no processo de 'habeas corpus'.

⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-hc-coletivo.pdf>



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

O que é indispensável é a determinação da hipótese de ameaça ou violação à liberdade de locomoção que em concreto guarde pertinência com o referido coletivo de pessoas.⁹ (destaquei)

43. No âmbito jurisprudencial, os Tribunais Superiores não divergem dos posicionamentos doutrinários transcritos.
44. O c. Superior Tribunal de Justiça, ao ser provocado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do *Habeas Corpus* n° 320.938/SP, concedeu de ofício a ordem para **TODAS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DOMICILIADOS OU QUE SE ENCONTREM EM CARÁTER TRANSITÓRIO NA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.**
45. Dito de outra forma: o *habeas corpus* coletivo foi reconhecido como mecanismo idôneo para a defesa da liberdade de locomoção no destacado *writ* pelo mencionado Tribunal Superior.
46. E que não se olvide da imprescindível atuação do c. Supremo Tribunal Federal, que nos autos do *Habeas Corpus* Coletivo n° 143.641/SP, reconheceu a plena possibilidade de manejo coletivo desta ação constitucional.

⁹ Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/flanelinhas-e-habeas-corporus-coletivo-parecer-de-geraldo-prado-confira>



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

47. A relevância desse caso é tamanha que a decisão concessiva acabou por orientar o legislador ordinário na alteração do CPP, mais especificamente na redação dos artigos 318-A e 318-B.

48. Determinado trecho da ementa do acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP acaba por esvaziar a restritiva leitura tencionada pelo juízo a quo deste writ, *in verbis*:

“II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP,
o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.” (destaquei)

49. Dessa forma, é de suma importância destacar que o *habeas corpus* coletivo é instrumento processual adequado para uma coletividade.

50. Fechar as portas da Justiça para esse *habeas corpus* coletivo é fomentar o ajuizamento de



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

demandas individuais e repetitivas, o que se mostra contraproducente.

51. Portanto, deve ser conhecido a presente ação, vez que a doutrina e a jurisprudência já admitem a modalidade coletiva. Ademais, na esteira da escorreita argumentação trazida por Jorge Bheron Rocha, a evolução do instrumento é necessária e assim foi construída a sua história, vide o desenvolvimento da doutrina brasileira do *habeas corpus*.

52. O caráter preventivo deste *habeas corpus* se dá porque a autoridade coatora tolera a ilegalidade - **vide o contido no Boletim nº 242 em sua folha 69** - o que permite a imposição da sanção administrativa que não mais existe.

53. O risco é real da prática de ilegalidade; daí, o caráter preventivo deste *writ*.

54. **Feitas essas considerações, entende o impetrante que se mostra perfeitamente adequado manejar o presente *habeas corpus* coletivo preventivo para impedir que a ilegalidade permitida pela autoridade coatora se materialize.**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

**III - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A
CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DOS PEDIDOS LIMINARES**

55. Para a concessão da tutela de urgência, conforme consolidados entendimentos doutrinário e jurisprudencial, mister se faz a comprovação cumulativa de dois requisitos.

56. Antes mesmo de demonstrar cabalmente a presença dos dois requisitos, se mostra importante volver os olhares para a história do Brasil.

57. Explico.

58. As construções pretorianas da liminar e da liminar em *habeas corpus* preventivo envolveram a Justiça Militar ou a atuação de uma autoridade militar.

59. Em 23 de setembro de 1964, o advogado Arnold Wald conseguiu uma liminar em sede de *habeas corpus* ajuizado no Superior Tribunal Militar.

60. Por outro lado, a liminar em *habeas corpus* preventivo foi obtida pelo advogado Sobral Pinto em favor do então governador do Goiás, Mauro Borges, que era investigado por um IPM e havia risco de ser julgado por juízo incompetente. A íntegra do



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* n° 41.296 se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal¹⁰.

61. Sobre o caso em si, recente estudo histórico teceu as seguintes considerações:

“O ‘habeas corpus’ - HC 41.296 - foi impetrado no dia 13 de novembro 1964 pelos advogados Heráclito Fontoura Sobral Pinto e José Crispim Borges, consultor jurídico do estado de Goiás. A petição inicial do caso relatava a ‘obstinação fértil’ dos adversários políticos do governador de Goiás para afastá-lo do cargo e as diversas táticas utilizadas para desmoralizá-lo e enfraquecê-lo. Eram sete páginas datilografadas, acompanhadas de recortes de jornais que davam conta das ameaças dos militares e do depoimento prestado pelo governador de Goiás ao general Riograndino Kruehl, ao longo de quase 26 horas, exatamente uma semana antes, no palácio do governo, em Goiânia. O processo foi distribuído ao ministro Gonçalves de Oliveira na tarde de sexta-feira.”¹¹

62. Já relacionando as histórias institucional do Supremo Tribunal Federal e do Brasil com a futura demonstração da plausibilidade do direito alegado,

¹⁰ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC_41296.pdf

¹¹ RECONDO, Felipe. Tanques e togas. O STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 63.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

é oportuno colacionar um trecho do voto do histórico julgado:

*“O ‘habeas corpus’, do ponto de vista da sua eficácia, é irmão gêmeo do mandado de segurança. Quando este último foi instituído na Carta Política de 1934, dispôs o art. 113, § 33, que o seu ‘processo será o mesmo do habeas corpus’. O processo, como se vê, é o mesmo. A Constituição de 1946 trata do ‘habeas corpus’ e do mandado de segurança num dispositivo junto ao outro, os parágrafos 23 e 24. Se o processo é o mesmo, e **se o mandado de segurança pode o relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar em ‘habeas corpus’ preventivo, não pudesse ser concedida** (...) **Onde estiver a maldade e a injustiça, há de existir o remédio jurídico.**” (destaquei)*

63. A plausibilidade do direito alegado é aferida na atual redação do artigo 18, Decreto-Lei nº 667/69, ou seja, encontra-se vedada a possibilidade de imposição da sanção administrativa.

64. Muito embora este feito seja uma ação de impugnação autônoma penal, como forma de reforçar a ideia da presença da plausibilidade do direito



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

alegado, é importante ter em mente o disposto no artigo 926, caput, Código de Processo Civil¹², já que, pelo menos, duas Câmaras Criminais já reconheceram a ilegalidade da prisão administrativa imposta aos policiais militares do estado do Rio de Janeiro.

65. Mas, não é só!

66. A partir de pesquisa em banco de decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais, depara-se com comando liminar proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do estado do Rio Grande do Sul que vai ao encontro do que ora é defendido nesta petição inicial:

“Alinho-me ao argumento da impetração e concedo a liminar, entendendo que a publicação da legislação em questão tornou ilegal qualquer ato restritivo à liberdade imposto disciplinarmente, ou seja, a Lei 13.967/19 já vige, conforme o seu artigo 4º, e há apenas pendências de adequações legislativas nos respectivos regulamentos disciplinares dos Códigos de Éticas de cada Estado, Território e Distrito Federal da Federação. Então, ainda que suas estipulações padeçam de eficácia plena, eis que o legislador pátrio concedeu aos Estados Membros o prazo de doze meses para adaptarem seus

¹² “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

regulamentos, o qual encerrar-se-á em dezembro de 2020, não há dúvida de que, desde já, não apenas deixaram de existir no ordenamento administrativo punições disciplinares que restringem ou privem a liberdade dos militares estaduais, como, ainda, tornou ilegal a exigência de cumprimento daquelas que ainda pendem de execução.

Trata-se de norma válida, vigente e sem oposição de inconstitucionalidade, a qual, a par de previsão de lapso temporal de regulamentação, extinguiu, 'ipso facto' (por si mesma, por via de consequência), a pena de prisão disciplinar."¹³ (destaquei)

67. Por outro lado, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional decorre do sério risco a que se encontram submetidos os pacientes, isto é, de serem punidos em desconformidade da lei em razão da manifestação de vontade tornada pública da autoridade coatora.

68. Mais uma vez é dito: com esta impetração não se pretende a impunidade de faltas funcionais, pelo contrário, o que se visa é tão-somente impedir a imposição de uma sanção que não mais existe.

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Decisão liminar proferida, em 13 de janeiro de 2020, pela Desembargadora Militar Maria Emília Moura da Silva nos autos do habeas corpus nº 009002-75.2020.8.19.0000.*



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

69. Diante da comprovação dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, o impetrante passa a deduzir os pedidos liminares nas alíneas que se seguem:

- a. **Pela concessão da medida liminar, para que as prisões administrativas já anunciadas em processos disciplinares sejam suspensas, evitando-se, assim, o ocorrido nos autos do *habeas corpus* 0012066-12.2020.8.19.0000; e,**

- b. **Pela concessão de medida liminar, no sentido de que seja expedido salvo-conduto a todos os pacientes e ainda que reconhecida a responsabilidade em processo administrativo disciplinar que respeite integralmente as garantias fundamentais, não seja imposta, a título de sanção, a prisão administrativa, pois a referida sanção não mais se mostra possível de aplicação para os pacientes.**



IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto, postula o impetrante:

- a. Pela concessão da ordem de *habeas corpus*, outorgando-se salvo-conduto a todos os pacientes, no sentido de que, ainda se reconhecida a responsabilidade em processo administrativo disciplinar que respeite integralmente as garantias fundamentais, não seja imposta, a título de sanção, a prisão administrativa; bem como, para que seja declarada a nulidade, o que implicará na impossibilidade de efetivação, das prisões administrativas já impostas e ainda não cumpridas;
- b. Pela admissão da documentação que municia esta petição inicial, até mesmo como forma de elidir eventual alegação que aponte para a necessidade de dilação probatória; e,
- c. Pela intimação do e. Defensor Público em exercício junto a d. Colegiado para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais, realizar sustentação oral - o que justifica o exposto pedido de intimação da sessão de julgamento -, interposição de recursos e adoção de quaisquer



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

**outras medidas que reputar como necessárias para a
defesa dos interesses dos pacientes em juízo.**

Pede deferimento.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020 -
Dia Mundial da Lei.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula nº 969.600-6